Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20681/2014
PROTOCOLO	**:** 1475818
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2012
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RONALDO PERCHES QUEIROZ
INTERESSADO	**:** GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP
VALOR	**:** R$ 1.848.000,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO CRIOGÊNICO – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EM HOSPITAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.
É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. É regular o procedimento de formalização contratual e dos aditamentos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal constitui infração, sujeitando-se o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2012, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da respectiva contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida EPP. Aplica-se multa, no valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz**,** em razão da remessa intempestiva do contrato administrativo e dos termos aditivos, ao Tribunal de Contas do Estado.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2011, a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 06/2012, e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida EPP, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio líquido criogênico com fornecimento de tanque em regime de comodato, para atender o Hospital Regional Rosa Pedrossian, no valor de R$1.848.000,00.

Encaminhados os documentos de f. 3/462 a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-26344/2015 (f. 463/471), em que verificou a pendência de documentos da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado conforme solicitado (f. 476), vieram os documentos de f. 480/528.

Reencaminhados os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise ANA-5ICE-2139/2015 (f. 530/536), entendendo que as 3(três) fases da contratação atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e no Decreto Estadual 11.676/2004, tendo sido detectada a intempestividade da remessa documental.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19301/2015, de f. 538/539, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos, e da execução financeira, com aplicação de multa pela apresentação da documentação a destempo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2011, da formalização e execução do contrato administrativo n. 06/2012, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida EPP.

Em relação ao procedimento licitatório, pertinente a contratação realizada uma vez que se destina à manutenção das atividades do Hospital Regional Rosa Pedrossian, nesta Capital. Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resul-

tado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Em razão da relevância e pertinência do objeto licitatório e da regularidade da documentação acostada aos autos, considero que o procedimento licitatório atende aos requisitos da Lei 8.666/93 e do Decreto Estadual 11.676/2004.

Quanto à formalização contratual, também há que considerá-lo regular, uma vez que se encontra de acordo com o estabelecido no Pregão Eletrônico n. 29/2011, tendo sido inserido em cláusulas os elementos essenciais do contrato: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, e as sanções administrativas, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, e encaminhado a este Tribunal de Contas conforme exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e as notas de empenho devidamente emitidas.

O 1º Termo Aditivo atende aos requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se refere à prorrogação da vigência contratual por 6(seis) meses para entrega dos produtos adquiridos, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo também atende aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere ao acréscimo de R$462.000,00, ou 25% sobre o valor contratual, ou seja, dentro do limite estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Em ambos os Termos Aditivos, foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação exigidos pela INTC/MS 35/2011.

Quanto à remessa documental, verifico que o contrato administrativo, e o 1º e 2º Termos Aditivos, publicados em 01.02.2012, 08.02.2013 e 26.03.2013, respectivamente, foram encaminhados em 14.02.2014. Portanto, ocorreu mais de 30(trinta) dias de atraso na entrega destes ao Tribunal de Contas, incidindo assim a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, conforme disposto no art. 170, §1º, inc. I, “a”, do RITC/MS e art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012, deve ser aplicada multa correspondente a **30(trinta) UFERMS** ao Ex-Diretor-Presidente **RONALDO PERCHES QUEIROZ,** brasileiro, inscrito no CPF n. 924.540.978-34, portador da C.I.R.G n. 9.398.586-1-SSP-SP, residente e domiciliado em Campo Grande-MS.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$1.48.000,00**
Termo Aditivo	**R$462.000,00**
Valor total do contrato	**R$2.309.999,99**
Valor do empenho (NE)	**R$2.309.999,99**
Despesa líquida (NF)	**R$2.309.999,99**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$2.309.999,99**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$2.309.999,99 (dois milhões, trezentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2012 e do 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira da respectiva contratação pública celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida EPP, por estarem em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64 e com o Decreto Estadual 11.676/2004.

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Ex-Diretor-Presidente **RONALDO PERCHES QUEIROZ,** em razão da remessa intempestiva do contrato administrativo e dos termos aditivos, concedendo-lhe prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento ao FUNTC e encaminhamento do comprovante ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2012, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da respectiva contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida EPP. Aplica-se multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GH
SETAC.ASC/HON